



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

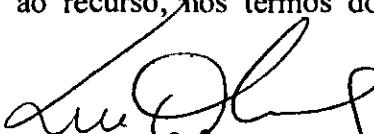
Processo n° 15374.004624/2001-14
Recurso n° 146.699 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Acórdão n° 103-23.549
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente LACON EMBALAGENS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ.ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal é motivo suficiente para que se arbitre o lucro da pessoa jurídica (art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995).

CSLL. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACON EMBALAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

20

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.

Handwritten signature and checkmark.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário aviado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGÜIÇÕES DE NULIDADE. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não tendo sido verificado qualquer ato ou fato capaz de impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa, por parte do contribuinte, é de se rejeitar a preliminar de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INOB-SERVÂNCIA DE REQUISITOS. Indeferir-se-á o pedido de pericia vago, genérico, sem motivação e sem formulação de quesitos.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRA-TIVO. DESCABIMENTO. Não cabe ao julgador administrativo perquirir a constitucionalidade de lei validamente inserida no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ.ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal é motivo suficiente para que se arbitre o lucro da pessoa jurídica (art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995). A mera alegação de extravio, sem demonstração das causas e circunstâncias de sua ocorrência, e sem adoção das providências acautelatórias exigidas pela legislação tributária — encaminhamento, em quarenta e oito horas, de informação circunstanciada ao órgão competente do Registro do Comércio, com cópia para a Secretaria da Receita Federal; e publicação de aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação no local do ocorrido (art. 210, §1º, do RIR/94) — não serve como causa exculpante, capaz de elidir o arbitramento.

IRPJ. ARBITRAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA. INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Quando a lei confere ao Fisco a prerrogativa de arbitrar o lucro da pessoa jurídica com base na receita bruta conhecida, não obriga a autoridade lançadora a acatar, incondicionalmente, as declarações prestadas pelo sujeito passivo. Uma vez que estas sejam omissas, ou não mereçam fé, é lícito ao Fisco

desconsiderá-las, em favor de outras informações mais confiáveis obtidas junto a terceiros, ressalvada à empresa autuada a possibilidade de avaliação contraditória.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora, calculados, a partir de 01/04/1995, com base na variação da taxa Selic (art.13 da Lei nº 9.065/1995, confirmado pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996).

Lançamento Procedente"

O lançamento guerreado versa sobre imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, apurados no ano-calendário de 1998, mediante a sistemática do arbitramento de lucro, consoante consta do Auto de Infração de fls. 294/5.

"Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/1998 06/1998 09/1998 12/1998

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros e documentos de sua escrituração solicitados no Termo de Início de Fiscalização [fls. 05] e no(s) termo(s) de intimação em anexo [fls. 41 e 42].

Enquadramento legal:

De 01/01/1995 a 31/03/1999

Art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado com base na receita bruta conhecida através de informações prestadas pelos clientes, em resposta a Intimações, conforme abaixo discriminado:

CLIENTES	VENDAS EFETUADAS PELA LACON (R\$)			
	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Fund. P/ o Remédio Popular - FURP	197.519,00	92.850,00	200.047,18	316.922,88
Zambom Lab. Farm. Ltda.	---	53.181,00	2.471,76	---

<i>Lab. Farm. do Est. de Pernambuco</i>	41.519,75	17.206,87	51.518,93	---
<i>Lab. Simões Ltda.</i>	2.440,00	3.660,00	1.220,00	2.440,00
<i>Univ. Federal da Paraíba</i>	---	9.580,00	14.550,00	730,00
<i>Impol Instrum. e Implantes Ltda.</i>	1.338,93	---	---	1.307,50
<i>Instituto Vital Brazil</i>	22.638,00	24.752,70	31.082,00	1.486,50
TOTAIS	265.455,68	201.230,57	300.889,87	322.887,18

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
30/06/1998	R\$ 265.455,68	75,00
31/08/1998	R\$ 201.230,57	75,00
30/09/1998	R\$ 300.889,87	75,00
31/10/1998	R\$ 322.887,18	75,00

Enquadramento legal

Art. 16 da Lei nº 9.249/95;

Art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96."

O recurso voluntário traz a seguintes alegações:

Em sede de preliminar, alega a nulidade do auto de infração e o cerceamento do direito de defesa, haja vista que a empresa fiscalizada não recebeu qualquer documento anexo à peça fiscal que lhe possibilitasse identificar a origem dos créditos tributários lançados.

Afirma que a autuação está inquinada, ainda, de diversos vícios procedimentais que conduzem, igualmente à nulidade do feito: primeiramente, porque o trabalho de auditoria foi feito por amostragem, metodologia esta falha e inconsistente; além do mais, a ação fiscal foi realizada com base em informações obtidas de terceiros.

Que a autuação, no mérito, é improcedente, uma vez que a empresa fiscalizada se encontrava, no ano de 1998, com suas atividades paralisadas, conforme declarado na DIPJ, não podendo prosperar o lançamento fundado em meras informações prestadas por clientes, tanto mais porque inexistente, nos autos, qualquer evidência de que as vendas tenham sido efetivamente realizadas;

Afirma que utilização da taxa Selic como juros de mora é inconstitucional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Aduz, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, bem assim o cerceamento do direito de defesa. Contesta, primeiramente, a metodologia de amostragem empregada pelo Fiscal atuante, reputando-a falha e inconsistente. Põe em dúvida, também, a confiabilidade das informações obtidas pela Fiscalização junto a terceiros. Alega, por fim, não haver recebido qualquer documento anexo à peça fiscal que lhe possibilitasse identificar a origem dos créditos tributários lançados.

O primeiro questionamento, relativo à amostragem, foi motivado, certamente, por uma interpretação equivocada do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 368), cujo parágrafo introdutório diz:

“Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidades(s) mencionada(s) no(s) demonstrativo(s) de descrição dos fatos e enquadramento legal ...” (sublinhei)

Quando se afirma ter verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias referentes a um determinado ano-calendário, está simplesmente resguardando o direito da Fazenda de rever, de ofício, o lançamento, na hipótese de virem a ser apuradas novas irregularidades, não constatadas na ação fiscal por ele empreendida (art.149 do Código Tributário Nacional) e não que a apuração dos tributos tenha sido feita pelo critério de amostragem.

Examinando-se os demonstrativos que integram o auto de infração é possível perceber que a determinação da exigência foi feita, não a partir de “amostras”, mas sim com base na receita bruta conhecida pelo Fiscal atuante correspondente às vendas efetuadas pela empresa fiscalizada em cada trimestre.

Quanto ao fato do fisco ter levantado a receita bruta da Interessada a partir de informações prestadas por terceiros, não vai nisto nenhuma irregularidade.

Quando a lei confere ao Fisco a prerrogativa de arbitrar o lucro da pessoa jurídica com base na receita bruta conhecida, não obriga a autoridade lançadora a acatar, incondicionalmente, as declarações prestadas pelo sujeito passivo. Uma vez que estas não mereçam fé, é lícito ao Fisco desconsiderá-las, em favor de outras informações mais confiáveis, ressalvada à empresa fiscalizada a possibilidade de avaliação contraditória (art. 148 do Código Tributário Nacional).



Improcedente, por fim, a alegação de cerceamento do direito de defesa, por suposta falta de ciência dos elementos que serviram de base à autuação.

A exigência de que a peça acusatória esteja instruída com todos os elementos comprobatórios do ilícito (art. 9º, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993), não significa dizer que toda a documentação coligida pela Fiscalização deva ser enviada, por cópia, ao contribuinte, no momento da notificação do lançamento. O que se deve assegurar, sim, ao contribuinte é o livre acesso aos autos (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), a fim de que possa tomar conhecimento e obter cópia de todos os seus termos e peças, se assim o desejar.

Compulsando os autos verifico que a recorrente não manifestou interesse em ter vista dos autos. Todavia, desqualificou todas as provas juntadas pelo fisco, sem sequer conhecer o seu teor.

Assim ante a inexistência de qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa da recorrente, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

A recorrente teve o seu lucro arbitrado, no ano-calendário de 1998, em virtude de não ter apresentado à Fiscalização os livros e documentos de sua escrituração (art.47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995).

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1998, estava obrigada a manter (art. 45 da Lei nº 8.981/1995): I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou, pelo menos, Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária; II – Livro Registro de Inventário, com registro dos estoques existentes no término do ano-calendário; e III – livros fiscais obrigatórios por legislação específica, além dos documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

A recorrente foi regularmente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração e, como resposta, limitou-se a informar que os mesmos haviam sido extraviados (fls. 41/43).

Ora, a legislação tributária impõe à pessoa jurídica o dever de conservar em boa ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (art. 210, *caput*, do RIR/94). A mera alegação de extravio, sem demonstração das causas e circunstâncias de sua ocorrência, não exclui a responsabilidade da empresa, ainda mais quando esta deixa de adotar as providências acautelatórias exigidas em lei — encaminhamento, em quarenta e oito horas, de informação circunstanciada ao órgão competente do Registro do Comércio, com cópia para a Secretaria da Receita Federal; e publicação de aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação no local do ocorrido (art. 210, §1º, do RIR/94).

Correto, portanto, o arbitramento do lucro.



No que diz respeito à determinação da base de cálculo, serviu-se o Fiscal autuante da receita bruta conhecida (art. 48 da Lei nº 8.981/1995), apurada a partir de informações prestadas pelos clientes da Interessada, a saber: FURP – Fundação para o Remédio Popular (docs. fls. 49/150), Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda. (docs. fls. 153/166), LAFEPE – Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A (docs. fls. 169/189), Laboratório Simões Ltda. (docs. fls. 192/201), Universidade Federal da Paraíba (docs. fls. 204/220), Impol Instrumental e Implantes Ltda. (docs. fls. 222/226) e Instituto Vital Brazil S/A (docs. fls. 229/232 e 235/292).

A recorrente desqualifica as informações prestadas pelos seus clientes, alegando não haver nos autos qualquer prova de que as vendas por eles mencionadas tenham sido realizadas, contudo não fez juntar um único documento capaz de desconstituir as provas carreadas pelo fisco mediante a juntada de notas fiscais, recibos, faturas e conhecimentos de transporte, que evidenciam o auferimento de receitas decorrentes da atividade operacional.

Quanto à taxa Selic, a matéria já esta sumulada por este Primeiro Conselho, sendo, portanto, despidendo tecer comentários adicionais.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL - DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE